



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1514331-49.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ERICK BOMFIM DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POSTO e mantido o mais decidido, negaram provimento ao apelo defensivo; e deram parcial provimento ao recurso ministerial, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da privativa de liberdade e, reconhecer, de ofício, a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, redimensionando as penas para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, mínimo valor unitário. V.U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.112

Apelação Criminal nº
1514331-49.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente (3ª Vara Criminal)

Juiz: *Dr. Rodrigo Barbosa Sales*

Apelante/Apelado: **Erick Bonfim da Silva e**
Ministério Público – *Dra. Daniella Di*
Gregorio Lander Kenworthy

EMENTA: Roubo em comparsaria (artigo 157, §2º, II, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Posse da res furtiva. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento seguro, corroboradas por testemunhas. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento. Agravante relativa à idade da vítima, maior de 60 anos, que deve ser reconhecida. Regime inicial fechado único possível. Apelo ministerial provido e apelo defensivo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Erick Bonfim da Silva** saiu condenada às penas de **5 anos e 4 meses de reclusão** (*regime inicial semiaberto*), **mais 13 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal (*roubo majorado em comparsaria*).

Apelam **acusado** e o **Ministério Público**.

O apelo da defesa – *f. 198/201* – busca, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com absolvição por defendida insuficiência da prova acusatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo ministerial – *f. 203/211* – pleiteia **(i)** o aumento de pena na primeira fase da dosimetria pelas consequências do crime e **(ii)** a fixação do regime prisional fechado.

Anotam-se contrarrazões – *f. 213/218 e 222/225* –, que defendem o improvimento do apelo adverso.

Autos distribuídos (*f. 226*), eles foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento dos recursos – *f. 238/245* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.fev.2025** – *f. 246*.

É o relatório.

Roubo em comparsaria (artigo 157, §2º, II, do Código Penal).

A vítima trafega de bicicleta e desacelera para atender uma ligação, ocasião em que é abordada com violência.

O réu lança-se contra a bicicleta da vítima, fazendo-a cair ao solo.

Em seguida, a vítima entra em luta corporal com o acusado, instante em que surge um comparsa não identificado, conduzindo outra bicicleta.

Juntos, subtraem a bicicleta da vítima, bem como sua bolsa preta, que continha uma arma de fogo.

Posteriormente, o réu utiliza uma lima para raspar a numeração do revólver e oculta tanto a bicicleta quanto a arma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fogo em um terreno situado em frente à sua residência.

Durante as investigações, os policiais recebem a informação de que o autor do roubo seria um indivíduo conhecido como 'Erick'.

Após diligências, o réu é localizado e, de maneira informal, admite a prática do crime, conduzindo os policiais até o local onde havia escondido os bens subtraídos.

A vítima, ao ser chamada para reconhecimento, identifica o acusado de forma categórica e sem qualquer dúvida

Esses os ***fatos***.

Condenação acertada.

A ***materialidade*** está demonstrada por ***(i)*** boletim de ocorrência (f. 4/8), ***(ii)*** auto de exibição e apreensão (f. 13), ***(iii)*** auto de reconhecimento (f. 14, 20/21), ***(iv)*** auto de entrega (f. 15), ***(v)*** fotografias (f. 19/25), bem como pela prova oral coligida.

E a ***autoria*** também é certa.

Pesa em desfavor do réu a posse da *res*, uma vez que os bens subtraídos foram localizados juntos e em frente à residência do acusado, após informação anônima, só por aí, então, e já seria aquela autoria indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima José**, em fortíssimo sentido incriminador (f. 27 e SAJ, f. 323).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ofendido relatou que, enquanto estava acompanhado de um grupo de ciclistas, parou para atender uma ligação. Nesse momento, um indivíduo que se encontrava do outro lado da ciclovía atravessou abruptamente e, de forma violenta, lançou-se contra ele, fazendo-o cair ao solo.

A vítima tentou segurara bicicleta, porém, nesse instante, surgiu um comparsa, e ambos puxaram, subtraindo-a, juntamente com uma bolsa que continha uma arma de fogo, e evadiram.

Após o ocorrido, o ofendido dirigiu-se ao hospital para atendimento médico.

Em audiência, realizou novamente o reconhecimento do réu.

Evidentemente autênticos os relatos.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Mas não é só.

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, o depoimento das testemunhas (SAJ).

Juliano e **Bruna**, policiais militares, narraram que ao tomar conhecimento da ocorrência, dirigiu-se ao hospital para verificar o estado da vítima. Na ocasião, esta relatou que dois indivíduos a abordaram e subtraíram sua bicicleta, bem como uma bolsa acoplada a ela, na qual se encontrava sua arma de fogo.

Os policiais civis **Everton** e **Jorge** relataram que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

receberam informação de que um indivíduo de prenome Erick seria o responsável pelo roubo da bicicleta, bem como a indicação do local onde teria sido visto na posse do referido bem.

Durante diligências realizadas alguns dias após o crime, os agentes avistaram um indivíduo com características semelhantes às descritas e procederam à abordagem.

Na ocasião, o acusado confessou sua participação no roubo e indicou o local onde estavam ocultas a bicicleta e a arma pertencentes à vítima.

Os policiais acrescentaram, ainda, que, no referido local, também foi encontrada uma motocicleta com registro de roubo.

Há, pois, provas robustas a respaldar a condenação do acusado.

Por sua vez, a réu confessou os fatos em solo policial — *f. 16*.

Erick contou em detalhes como cometeu o delito. Avistou um ciclista, o abordou segurando pelo guidão da bicicleta, fazendo com que a vítima caísse no chão. Em seguida montou na bicicleta e evadiu-se do local.

Após, percebeu que havia uma bolsa na bicicleta, e em seu interior havia um revólver prateado. Então pegou uma espécie de lima e raspou a numeração da arma de fogo.

Deixou o armamento e a bicicleta em um terreno, do outro lado do canal, em frente à sua casa para "esfriar".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em juízo (*interrogatório judicial gravado por meio de sistema audiovisual*), o acusado modificou sua versão dos fatos, passando a negar a prática delitiva. Alegou que sua confissão extrajudicial ocorreu unicamente em razão da violência que teria sofrido por parte dos policiais.

Ora.

Nesses termos, aceitar as versões do acusado – *que não encontram qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos na instrução criminal* –, em detrimento das firmes descrições oferecidas pela vítima e testemunhas, significaria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva permanecer o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Por outro lado, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o réu realmente praticou o delito imputado.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Pena-base fixada corretamente fixada no mínimo legal.

Não procede o argumento ministerial quanto à exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime.

Isso porque não há nos autos qualquer comprovação de que a vítima tenha sido submetida a procedimento cirúrgico, tampouco que eventual intervenção tenha decorrido da violência empregada na prática delitiva.

Dessa forma, a pena-base permanece inalterada

À segunda fase do apenamento, aí sim, é necessário o reconhecimento da **circunstância agravante** relativa à idade do ofendido, que tinha 63 anos à época dos fatos, como comprovado nos autos, *f. 5*, exasperando a pena em **1/6**.

Com efeito, essa circunstância (*artigo 61, II, h, do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal) deve ser aqui reconhecida.

E assim deve ser feito em razão da natureza objetiva da circunstância agravante, tendo em vista o disposto no artigo 385 do Código de Processo Penal.

Destaca-se, ainda, que tal informação consta na denúncia.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CRIMES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...) AGRAVANTE. VÍTIMA SEXAGENÁRIA. NATUREZA OBJETIVA. INCIDÊNCIA.

1. A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, "h", do CP é de natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente para sua incidência, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

2 *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no Ag no REsp n. 1.722.345/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 4/6/2019.) (g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA MAIOR DE 60 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO PROVIDO EM PARTE. (...)”

3. O critério de aplicação da agravante da alínea "h" do inciso II do art. 61 do Código Penal, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoa idosa, é objetivo, e nesta hipótese, cronológico.

4. Consoante bem asseverou o Tribunal de origem, "a vítima contava, à época do fato, com mais de sessenta anos de idade (na verdade, 83 anos)", de forma que deve incidir a agravante em questão. (...) (REsp n. 1.075.760/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.) (g.n.)

De sorte que imperiosa a aplicação da agravante.

Por fim, à fase derradeira, as penas são elevadas em **1/3**, por aplicação da **causa de aumento** estabelecidas no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (*concurso de agentes*).

E, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, as penas se tornam definitivas no patamar de **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Finalmente, quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **inicial fechado**, em razão das consequências gravosas do crime, em atenção ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Quanto ao **regime**, o **inicial fechado** é o único possível.

Já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda regime mais severo ser adotado, quando seja ele **devidamente justificado**.

E não se trata de considerar a gravidade abstrata do crime de roubo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em verdade, as circunstâncias do caso concreto demandam a aplicação de regime mais gravoso.

In casu, deve-se considerar que quem se propõe a assaltar em **plena luz do dia**, em **comparsaria**, para ameaçar pessoas que andavam de bicicleta em aparente paz e tranquilidade, colaborando para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e médias cidades, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Ora.

Quem expõe as vítimas a tão tremenda humilhação, deixando aqueles seres humanos, gente de bem — *vítimas também desta sanha criminosa de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós* —, levadas à condição de um **nada**, decerto em pânico e terror intenso e gigantesco, sem saber a que estariam destinadas sua sorte, como consequência do evento, subjugadas que estavam ao impiedoso e inconsequente algoz, não tem, como se disse, o mínimo respeito pelo próximo.

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, sabido que o regime semiaberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam o patrimônio e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vida humana, como aqui.

Some-se a isso o fato de que o acusado, no momento da abordagem, foi preso em flagrante pelo crime de receptação, além de estar respondendo também pelo crime de tráfico de drogas (*Ação Penal nº 1501711-70.2024.8.26.0536 e 1502715-45.2024.8.26.0536*).

De modo que a segregação se demonstra necessária, '*in casu*', até mesmo por proporcionar maior período de expiação e reflexão, a fim de que possa retornar ao convívio social.

Donde a cautela recomendar que o réu, ao menos “a priori”, não está apto ao convívio social

Daí o apelo ministerial, que veio em **ótima hora**.

POSTO e mantido o mais decidido,

(i) nega-se provimento ao apelo defensivo; e

(ii) dá-se parcial provimento ao recurso ministerial, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da privativa de liberdade e, reconhecer, de ofício, a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, redimensionando as penas para **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**, mínimo valor unitário,